PROCESSO:	01011/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Célio de Jesus Lang - 593.453.492-00- Prefeito Municipal Cleudineia Maria Nobre - 221.482.722-68- Contador Fred Rodrigues Batista - 603.933.602-10 - Controlador Geral
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 32.185.502,00 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Urupá, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 776066) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 00130/2019-GCJEPPM (ID 779618) e posteriormente retificada pela DDR Nº 001158/2019-GCJEPPM (ID 787342). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento nº 07690/19 – ID 815177). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Antes de iniciarmos a análise dos esclarecimentos apresentados, vale ressaltar as seguintes informações.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito conforme artigo 84 da Lei Orgânica do município de Urupá.

Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCEM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCERO).

A solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sra. Cleudineia Maria Nobre - Contadora (conforme assinatura da Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE-RO – ID 751159), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sr. Fred Rodrigues Batista - Controlador (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID 751141), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Célio de Jesus Lang, CPF: 593.453.492-00, na qualidade de Prefeito, o Sr. Fred Rodrigues Batista, CPF: 603.933.602-10, na qualidade de Controlador e a Sra. Cleudineia Maria Nobre, CPF: 221.482.722-68 na qualidade de responsável técnica pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

A1. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:
A Lei Municipal nº 784/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R$5.581.014,92) do total do orçamento inicial (R$27.905.074,61, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R$6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial, perfazendo um valor R$1.258.393,70 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 784/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:
- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Efeitos:
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:
Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 815177, pág. 04/07) que embora tenha sido verificado a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, os empenhos da despesa (R$ 32.779.193,20) não ultrapassaram o limite autorizado na LOA (R$ 33.486.089,53), atendendo assim aos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64. Complementam, apresentando o art. 167 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece que as despesas sem adequação orçamentária serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Por fim, rogam pela descaracterização da situação encontrada, uma vez que, ficou demonstrado que não houve desequilíbrio na execução orçamentária e financeira, tampouco a realização de despesas sem autorização e o controle do Poder Legislativo, quando se leva em consideração o resultado final da execução orçamentária.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:
Inicialmente esclarecemos que a situação encontrada diz respeito especificamente ao atendimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, que no caso em questão se refere a abertura de créditos suplementares acima do limite estabelecido pelo art. 5º da LOA.

Ademais, verificamos que os justificantes reforçam a ocorrência da situação encontrada, bem como destacamos que o cumprimento da execução orçamentária, não exime a municipalidade do cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64

Dessa forma, entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que restou comprovado que foram abertos créditos adicionais suplementares, que totalizaram R$1.258.393,70, sem autorização orçamentária.

Conclusão:
Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado A1.

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal

Situação encontrada:

O Resultado Nominal representa a variação da dívida consolidada líquida num determinado período, ou seja, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Através da apuração desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Nominal por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

Pela metodologia “acima da linha” o Resultado Nominal pode ser obtido a partir do Resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Já pela

metodologia "abaixo da linha", através da simples comparação entre os estoques da dívida consolidada líquida - DCL em momentos diferentes.

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R$2.184.000,00, entretanto, o resultado apurado, "acima da linha", evidenciou um aumento de R$1.291.922,05

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	**Valores Correntes**
Total da Receita Primária	32.108.299,32
Total da Despesa Primária	30.893.579,95
Resultado Primário	**1.214.719,37**
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	-166.917,47
Situação	**Cumprimento**
Juros Nominais	
Juros e Encargos Ativos	77.202,68
Juros e Encargos Passivos	0,00
Resultado Nominal Total	**1.291.922,05**
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	2.184.000,00
Situação	**Descumprimento**

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Critério de Auditoria:
- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:
- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Possíveis Causas:
- Não acompanhar as Metas;
- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para Limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;
- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeiras de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- O valor contingenciado foi insuficiente para o cumprimento da meta;
- Imprecisão na definição das Metas;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;

- Inconsistência na apuração do resultado nominal;

Possíveis Efeitos:
- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

Esclarecimentos dos responsáveis:
Em síntese, os responsáveis informam (ID 815177, pág. 08/09) que se for somado ao resultado nominal (R$ 1.291.922,05) o valor referente ao superávit financeiro do exercício anterior (R$ 842.789,64) seria obtido um novo cômputo (R$ 2.134.711,69) que por pouco atingiria a meta estabelecida (R$ 2.184.000,00), remanescendo uma diferença de apenas R$ 49.288.31, que representa apenas 0,15% da despesa empenhada.

Por fim, ressaltam que apesar do não atingimento da meta de resultado nominal, o pequeno aumento do endividamento não compromete o equilíbrio fiscal, não foi pautado na má-fé, nem é lesivo aos cofres públicos, bem como reforçam que uma maior qualidade no acompanhamento do resultado nominal tem sido difícil de ser alcançado, em razão da carência de pessoal técnico especializado na projeção de metas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:
Com base nas justificativas apresentadas, verificamos que os responsáveis reforçam a ocorrência da situação encontrada, bem como demonstram desconhecer a metodologia de apuração do resultado nominal, no qual pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos) ou através da simples comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes.

Ademais, esclarecemos que a meta de resultado nominal fixada nos instrumentos de planejamento não é meramente um número isolado que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

Sendo assim, entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Conclusão:
Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado A2.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 776066) e Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0154/2019-GCJEPPM (ID 787342), conclui-se pela manutenção dos Achados A1 e A2.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2019.

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 533
Portaria n. 199/2019

Revisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora

Em, 18 de Outubro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Outubro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO